

PROCESSO CEE Nº 0241/82 (Processo DREPP nº 68/82)  
 INTERESSADO : Marcelo Correo Rabbi  
 Assunto : Equivalência de estudos -  
 Convalidação de atos escolares  
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
 PARECER CEE Nº 1238/82 - CEPG - Aprov. em 18/8/82

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, através da DREPP, encaminha a este Colegiado pedido de equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares do aluno Marcelo Corrêa Rabbi, matriculado, por transferência, na 7ª série do 1º grau, naquela escola, em 1981.

1.2 - O interessado, filho de Albino Rabbi e de Marileide Correa Rabbi, nascido em 10 de julho de 1968, em Franca, Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Moraes nº 195, em Presidente Prudente, apresenta a seguinte situação escolar, conforme prova o Histórico Escolar emitido pela Escola Brasileira de Educação e Ensino de Vitória, Espírito Santo (fls. 5):

SÉRIE/ 1º GRAU	ANO	ESTABELECIMENTO	CIDADE/EST.
1ª	1975	Esc. de 1º e 2º Graus "Rui Barbosa"	Guarapari (Esp. Santo)
2ª	1976	Esc. de 1º Grau "Xavier Calfa"	Aracruz (Esp. Santo)
3ª	1977	Escolinha "Dom Bosco"	Vitória (Esp. Santo)
4ª	1978	"Escola nº 117"	Paso de Palmar (Urug.)
5ª	1979	"Escola nº 117"	Paso de Palmar (Urug.)
6ª	1980	Esc. "Brasileira" de Ed. e Ensino	Vitória (Esp. Santo)
7ª	1981	Esc. de 1º e 2º Graus "Esquema"	Pres. Prud. (S.P.)

1.3 - Em 1981, ao efetuar a matrícula do interessado, transferido da Escola "Brasileira" de Educação, de Vitória, a escola recipiendária - Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" verificou que, embora assinalada no Histórico Escolar a notificação "ver folhas anexas", estas, referentes a 4ª e 5ª séries do 1º grau, cursadas no Uruguai, não constavam nos documentos expedidos pela escola de origem (fls. 13).

1.4 - Solicitada pela direção da escola de Presidente Prudente, a completar a documentação, a responsável pelo aluno apresentou os históricos escolares da 4ª e 5ª séries, cursadas no Uruguai, devidamente traduzidos e assinados pelas autoridades competentes (fls. 7 a 12).

Não consta, porém, nestes históricos, Educação Física, componente curricular obrigatório no sistema brasileiro de ensino, segundo a Lei nº 5692, artigo 7º, e a Portaria COGSP-CEI 1/81, artigo 2º, inciso II, alínea "d" e Decreto nº 69.450/71, anexados a este Processo.

1.5 - A direção do estabelecimento de origem, Escola "Brasileira" de Ed. e Ensino (Vitória), enviou declaração à escola recipiendária, informando que não havia submetido o aluno a processo de adaptação "por não ter sido necessário" (fls. 15).

1.6 - Os órgãos preopinantes são de parecer que a escola deva proporcionar ao aluno a adaptação em Educação Física, no que diz respeito à sua frequência, a fim de recuperar o referido componente curricular, não cursado na 5ª série do 1º grau.

1.7 - Considerando-se que o aluno, ao vir transferido do exterior, cursou normalmente uma escola de outro Estado da Federação (Espírito Santo), caberia àquela escola providenciar a equivalência de estudos ou alguma provável recuperação. No caso de Educação Física, há de se considerar a não obrigatoriedade deste componente curricular na escola uruguaia, desde que não conste no histórico escolar. Porém, se alguma recuperação devesse ser feita, a providência caberia ao estabelecimento de Vitória e não à Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente.

2. Apreciação:

2. APRECIÇÃO;

Este CEE já tem apreciado casos assemelhados como nos pareceres CEE n°s 155/81-; 322/81 e 325/81.

A matrícula de Marcelo Corrêa Rabbi na 7ª série do 1º grau da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente prudente, é regular, pois o aluno provém de Estabelecimento de Ensino autorizado (Escola "Brasileira" de Educação e Ensino) de outra unidade da Federação (Espírito Santo), cujos papéis de transferência se encontram em ordem (fls. 4). Tem, portanto, direito à matrícula na 7ª série do 1º grau, sem quaisquer exigências.

3. CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento a Escola de 1º e 2º Graus "Esquema" de Presidente Prudente, dos termos do presente Parecer.

São Paulo, 28 de julho de 1.982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adots como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves }  
Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Ssla da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de julho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUSA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE